



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 735/2019-AJUR/SEMED

PROCESSO Nº 4845/2019-SEMED

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 044/2017-SEMED, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA **IDEAL COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.** ACRÉSCIMO DE VALOR. POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES. DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

Senhora Secretária,

O presente processo tem como objetivo primordial a solicitação de acréscimo no valor do contrato, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e consequente continuação de execução do Contrato nº 044/2017-SEMED proveniente da empresa contratada e posterior despacho de Vossa Senhoria rogando análise e parecer jurídico de cunho administrativo com o objetivo de avaliar tecnicamente a possibilidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo supramencionado, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da **Secretaria Municipal de Educação - SEMED** e a empresa **IDEAL COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.**, justificando-se o pleito a intenção da contratada em continuar a parceria firmada, entre as partes.

O contrato original, acima especificado, tem por objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de mobiliários, equipamentos e material de consumo para atender as necessidades da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANANINDEUA, observando o certame licitatório,

Rua Magalhães nº 26 - Bairro da Guanabara - CEP 67.010-570 - Ananindeua-Pa

/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

tipo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO nº SRP.2016.001.PMA.SEMED e seus anexos.

O instrumento processual em tela, sob o nº 4845/2019-SEMED é composto de 01 (um) volume, sendo instruído, com os seguintes documentos: memorando nº 479/2019-Chefia de Divisão do Almoxarifado/SEMED, subscrito pelo Diretora do Departamento, solicitando e justificando o acréscimo de valor do contrato original; através de Termo de Aditivo com a empresa contratada IDEAL COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.; Cópia do Contrato Administrativo nº 044/2017 -SEMED; Cópias do Primeiro e Segundo Termos Aditivos e respectivas publicações de extratos no DOM e Despacho do Gabinete da Secretaria para esta Assessoria Jurídica, rogando análise e parecer administrativo quanto a possibilidade do pleito.

É o **RELATÓRIO**. Passemos a análise:

A prima facie, é importante destacar que o equilíbrio e fluidez financeira do Instrumento contratual é garantia das partes interessadas para a plena manutenção da margem inicialmente pactuada.

Nesse sentido Justen Filho corrobora:

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, devendo o mesmo seguir com as regras legais que impõem o equilíbrio das posições jurídicas das partes constantes da Lei nº 8.666/93, dentre as quais se encontra a de possibilitar à Administração Pública a alteração unilateral do contrato, preservando o interesse público



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

acima do interesse privado, porém com limites fixados na lei, para que fique sempre preservada a natureza jurídica da contratação, sem que se descaracterize seu objeto e, sem que se quebre o equilíbrio econômico financeiro da avença.

Segundo Hely Lopes Meirelles, esse poder de alteração unilateral qualitativo do objeto do contrato é, portanto, inerente à Administração, pois, “imobilizar as cláusulas regulamentares ou de serviço, nos contratos administrativos, importaria impedir a Administração de acompanhar as inovações tecnológicas, que também atingem as atividades do poder Público e clamam sua adequação às necessidades dos administrados” (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 11ª ed., 1997, p.163).

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93 e suas alterações, menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os *acréscimos* ou supressões *que se fizerem* nas obras, serviços ou compras, *até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato*, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. *(grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que o presente acréscimo financeiro compreende ao valor original, portanto, dentro do previsto na letra B, inciso II do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Logo, a possibilidade de o Poder Público modificar o contrato inicialmente constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Constata-se que a pretensão da Administração Pública em realizar o acréscimo contratual, através de termo aditivo, é tempestiva, vez que o aludido Instrumento encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30.04.2020.

Cumprе salientar que, o presente departamento emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa-financeira. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão, observando sempre a questão da imprescindibilidade do aditamento de valor e prazo, em razão da necessidade de não interrupção dos serviços pactuados, haja vista que se paralisados, trariam incontestável caos administrativo, e em razão da essencialidade da prestação dos referidos serviços tanto para a Rede Municipal de Ensino, quanto para a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, que diariamente desenvolvem ampla atividade e utilizam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

continuamente os serviços de digitalização, cópias e escaneamento, bem como todos os requisitos legais pertinentes.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo administrador público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o administrador tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93**, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de solicitação justificada da Chefia de Divisão do Almoxarifado/SEMED, de acréscimo legal no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato administrativo nº 044/2017-SEMED, conforme os ditames do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO nº SRP.2016.001.PMA.SEMED e seus anexos, recomendamos pela formalização do TERCEIRO Termo Aditivo, conforme previsto na Legislação vigente.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria encaminhe o presente processo ao Controle Interno para apreciação técnica organizatória do processo, assim como a Procuradoria Geral do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua-PA.

É o **PARECER** salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2019.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
OAB/PA 17546
ASSESSORA JURÍDICA/SEMED